



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700100241
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1002/2021
RECORRENTE : PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-
ME
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 259/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O PAT lavrado em 27/07/2020 ocorreu por que o sujeito passivo se apropriou de crédito fiscal indevidamente de operações de entradas de mercadorias originadas de empresas enquadradas no regime do Simples Nacional (LC 123/96) que, permite o crédito do ICMS informado no documento fiscal nas “informações complementares” do campo ‘DADOS ADICIONAIS’. No presente caso foi registrado créditos de ICMS das notas fiscais de fls. 05 a 15 com valores calculados pela alíquota interna do estado de Rondônia. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 35, § 6º, c/c 39, I, do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e Art. 23, §§ 1º, 2º e 4º, II, da LC 123/2006e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “a-1”, da Lei 688/96.

Consta nos autos planilha de cálculo do crédito tributário de fl. 09, cópia das notas fiscais autuadas (fls. 05 a 15), cópia dos arquivos EFD do livro registro de entradas do período em fls. 16 a 37, cópia da DFE (fl. 38), Termo de início da ação fiscal notificada por via DET em 13/07/2020 (fl. 39), Termo de encerramento da ação fiscal (fl. 41). Relatório fiscal da auditoria de fs. 42 e 43, mídia ótica de fl. 44.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal em 07/08/2020 (fl. 47), apresentou peça defensiva em 08/09/2020 (fls. 50 a 52). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 60 a 67) o julgador singular decidiu pela procedência do auto de infração, fundamentando e entendendo que, examinando os documentos fiscais de fls. 05 a 15 em confronto com os arquivos EFD/SPED do sujeito passivo, confirma-se a acusação fiscal de apropriação de crédito fiscal em desacordo com a legislação de regência. Os documentos fiscais foram emitidos por empresas do Simples Nacional. O sujeito passivo se creditou do valor integral por alíquotas interna de Rondônia. Descumpriu os artigos 35 e 39 do RICMS/RO e Art. 23 da LC 123/2006. O argumento de que o sistema calculou o valor indevidamente não tem o condão de afastar a infração descrita. O sujeito passivo deixou de observar os dispositivos da legislação. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via DET em 06/04/2021 (fl. 68).

Inconformado com a decisão singular o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 06/05/2021 (fls. 84 a 112). Argumenta em sede de direito que, o sistema 'puxou' indevidamente créditos de ICMS, porém esses créditos permanecem acumulados na conta gráfica. Salienta que o Dec. 23856/19 permite notificar o contribuinte para regularização de eventuais pendências de sua escrituração. Aduz que se houvesse notificação dos erros, teria evitado a presente autuação. É o relatado.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre em razão do sujeito passivo se creditar de ICMS indevidamente decorrente de valores distintos daqueles relacionados nos documentos fiscais emitidos por empresas optantes do regime do Simples Nacional (LC 123/2006).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Da análise dos autos verifica-se que em confronto dos documentos fiscais com os arquivos EFD-SPED de fls. 16 a 37, de fato, constata-se crédito do ICMS em valores superiores ao que indicado nos citados documentos fiscais (fls. 05 a 15).

O sujeito passivo se limitou a argumentar que houve crédito indevido em razão do sistema e, que, o Fisco deveria notifica-la para regularização de pendência antes de autuar. Sem razão a recorrente, eis que o contribuinte deve obediência à legislação. No caso em debate, é patente o descumprimento da norma pela apropriação de valores que não constam destacados nos documentos fiscais. A notificação para possível regularização na forma do Fisconforme não afasta a infração, nem impede que qualquer ação fiscal se desenvolva, ainda mais nesse caso que, a recorrente não fora notificada. Caso tivesse sido notificada para correção de pendência o Fisco aguardaria o prazo para após tomar as medidas cabíveis. Isso não consta no conteúdo dos autos. Portanto, sem razão o sujeito passivo, devendo o auto de infração seguir pela manutenção da procedência confirmando os fundamentos do decisório de primeira Instância.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 06 de setembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100241
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1002/2021
RECORRENTE : PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 259 /21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 302/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS - LANÇAMENTO NA EFD DAS NOTAS FISCAIS COM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL - OCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito fiscal. O fisco aferiu em confronto dos documentos fiscais com os arquivos EFD-SPED de fls. 16 a 37, que o contribuinte registrou como créditos valores superiores aos indicados nos documentos fiscais de fls. (05 a 15). Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão monocrática de precedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS 4.798,42

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 06 de setembro de 2022.